Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 11/11/2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Aprovado em 1ª
Discussão por Unanimidade
Sala das sessões 18/11/21
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.351/2021

Aprovado em 2ª
Discussão por Unanimidade
Sala das sessões 23/11/21
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos no Município de Igarassu.

Art. 1º O Poder Executivo está autorizado a desenvolver programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta lei.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de um cadastro geral de animais que foram esterilizados através de mutirão promovido pelo Poder Público, de clínicas particulares ou de entidade protetora.

Art. 3º Todo animal esterilizado deverá receber identificação.

Parágrafo único. O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até este ato, será admitida a identificação mediante placa de metal afixada em coleira, contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor.

Art. 4º Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento, bem como enfermidades infectocontagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do médico responsável pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Generated by CamScanner

Art. 5º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação especifica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 6º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo Poder Público ou entidades de proteção, para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal. Na falta deste, o Município é responsável pelo animal garantindo seus direitos previstos na Constituição Federal.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece, com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 3º Regulamentado o programa a que se refere esta lei, o cão comunitário poderá ter direito à "apadrinhamento" pelo Município e pelos munícipes que contribuirão para o seu bem estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do Poder Público.

Art. 7º Para fins do disposto nesta lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura crime ambiental sujeito às penas cabíveis previstas em lei específica; e

III - orientação técnica aos adotantes e à população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Generated by CamScanner

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 25 de outubro de 2021.

Valdemir Nunes de Souza (Maguila)
Vereador

Generated by CamScanner